

**LEI Nº 13.288, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.**

**Altera o inc. II do *caput* do art. 3º, o parágrafo único do art. 14, o *caput* do art. 18 e o inc. III do *caput* do art. 19; inclui §§ 3º, 4º e 5º no art. 3º, § 6º no art. 4º, parágrafo único no art. 12, § 2º no art. 14, parágrafo único no art. 17 e art. 18-A; e revoga o § 3º do art. 18 e os arts. 20, 22, 23 e 25, todos da Lei nº 12.585, de 9 de agosto de 2019 – que dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre e sobre as medidas de proteção e preservação dos bens que o compõem.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inc. II do *caput* e ficam incluídos § 3º, 4º e 5º no art. 3º da Lei nº 12.585, de 9 de agosto de 2019, conforme segue:

“Art. 3º .....

.....

II – de Compatibilização é a edificação que expressa relação significativa com a de Estruturação e seu entorno, sem gerar qualquer gravame ou ônus administrativo sobre a propriedade urbana.

.....

§ 3º No âmbito do processo de licenciamento urbanístico e edilício, o projeto arquitetônico que proponha a alteração ou a demolição da edificação de Compatibilização será submetido somente ao órgão urbanístico, sem necessidade de Estudo de Viabilidade Urbanística.

§ 4º Em se tratando de reciclagem de uso sem intervenções físicas nos imóveis de Estruturação, fica dispensada a necessidade de autorização.

§ 5º Havendo intervenção física nos imóveis de Estruturação, a reciclagem de uso dependerá de autorização do órgão licenciador.” (NR)

**Art. 2º** Fica incluído § 6º no art. 4º da Lei nº 12.585, de 2019, conforme segue:

“Art. 4º .....

.....

§ 6º O valor de qualificador de que trata o inc. IV do *caput* deste artigo refere-se à reunião de 3 (três) ou mais bens culturais lindeiros com temporalidade e escala comuns.” (NR)

**Art. 3º** Fica incluído parágrafo único no art. 12 da Lei nº 12.585, de 2019, conforme segue:

“Art. 12. ....

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, é vedada a valorização de uma mesma característica do imóvel em mais de uma instância.” (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o parágrafo único, renomeando-se para § 1º e modificando-se sua redação atual, e fica incluído § 2º no art. 14 da Lei nº 12.585, de 2019, conforme segue:

“Art. 14. ....

§ 1º O órgão competente para examinar as propostas de inclusão no Patrimônio Cultural somente poderá deliberar em caráter definitivo sobre as indicações referidas no art. 12 desta Lei após receber eventuais impugnações apresentadas pelos interessados.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo:

I – será proferida no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de cessarem os efeitos de que trata o art. 11 desta Lei até a prolação da decisão; e

II – deverá ser individualizada por imóvel, sendo vedada a replicação genérica de argumentos utilizados em outros expedientes administrativos.” (NR)

**Art. 5º** Fica incluído parágrafo único no art. 17 da Lei nº 12.585, de 2019, conforme segue:

“Art. 17. ....

.....

Parágrafo único. Havendo necessidade de restauração ou manutenção do imóvel, o deferimento dos incentivos previstos neste artigo ficará condicionado à apresentação de Estudo Técnico de Restauro e à formalização de Termo de Compromisso.” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o *caput* do art. 18 da Lei nº 12.585, de 2019, conforme segue:

“Art. 18. O proprietário de imóvel inventariado como de Estruturação ou tombado poderá realizar a TPC à qual teria direito, caso seu imóvel não tivesse sido inventariado ou tombado, para outro imóvel situado em qualquer Macrozona da Cidade, observada a equivalência de valores de localização entre a origem e o destino em que será aplicada a TPC.

.....” (NR)

**Art. 7º** Fica incluído art. 18-A na Lei nº 12.585, de 2019, conforme segue:

“Art. 18-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que toca à TPC e aos demais benefícios concedidos aos imóveis de Estruturação, aos imóveis tombados na forma da Lei Complementar nº 275, de 6 de abril de 1992.” (NR)

**Art. 8º** Fica alterado o inc. III do *caput* do art. 19 da Lei nº 12.585, de 2019, conforme segue:

“Art. 19. ....

.....

III – Estudo Técnico de Restauro, quando necessário.

.....” (NR)

**Art. 9º** Ficam incluídos §§ 3º e 4º no art. 21 da Lei nº 12.585, de 2019, conforme segue:

“Art. 21. ....

.....

§ 3º Nas hipóteses descritas no *caput* e no § 1º deste artigo, respeitado o limite de 3m (três metros) da edificação inventariada como de estruturação, a Epahc realizará análise tão somente quanto aos incentivos de que trata esta Lei, sem interferir na liberdade do empreendedor e do arquiteto no que se refere a questões de cunho arquitetônico, estrutural, estético ou cultural do novo empreendimento.

§ 4º Os projetos de edificação que não atenderem ao limite estabelecido no § 3º deste artigo serão aprovados mediante análise da Epahc.” (NR)

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.585, de 9 de agosto de 2019:

I – o § 3º do art. 18;

II – o art. 20;

III – o art. 22;

IV – o art. 23; e

V – o art. 25.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de outubro de 2022.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.